



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.959 - SP (2017/0167074-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : IGOR RAMOS SILVA E OUTRO(S) - DF020139
YOON HWAN YOO - SP216796
MARCELA MEDEIROS ALCOFORADO E OUTRO(S) - SP340968
AGRAVADO : G D C P (MENOR)
REPR. POR : V L C DO N - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : JOAO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR CREPALDI E OUTRO(S) - SP091829
INTERES. : ANTONIO VIEIRA DE NOVAES NETO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. DANO MORAL. VALOR. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Os valores fixados pela instância ordinária a título de danos morais não podem ser revistos por esta Corte, por não se mostrarem exorbitantes. Incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.959 - SP (2017/0167074-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ (fls. 1.026-1.027, e-STJ).

Sustenta a agravante que houve ofensa aos arts. 884 e 944 do Código Civil, pois o valor arbitrado a título de danos morais é exorbitante. Afirmar não se aplicar a Súmula nº 7/STJ ao caso em tela.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de reduzir o referido valor indenizatório, ou a submissão deste recurso à Turma julgadora.

Impugnação não apresentada (fl. 1.039, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.959 - SP (2017/0167074-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (RELATOR): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O recurso não merece prosperar.

Tratam os autos de "(...) ação de indenização por erro médico, em razão do não esclarecimento pelo corréu sobre o exame de rotina relativos ao pré-natal, no qual constou 'reagente' ao da presença de vírus HIV, o que expôs o marido, os outros filhos ao contágio e, efetivamente contagiou a nascitura" (fl. 913, e-STJ).

O pedido foi julgado parcialmente procedente em primeira instância, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo majorado o valor da indenização por danos morais para os genitores da vítima de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais - fl. 738, e-STJ) para R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), restando o acórdão assim fundamentado:

"(...)

Neste contexto, a quantia fixada deve ser majorada. Tem-se que, com o quantum indenizatório, deve-se atender, de forma equânime, à dupla finalidade do instituto indenizatório, ou seja, o de compensar os danos sofridos, sem causar enriquecimento indevido, e o de inibir a ocorrência de situações semelhantes.

Desse modo, afigura-se razoável e proporcional a fixação do valor indenizatório, mantidos em cem salários mínimos para filha (R\$ 51.000,00) e majorados em cinquenta salários para cada um dos genitores (R\$ 25.500,00), à época da condenação, com juros a contar do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ" (fl. 916, e-STJ).

Nesse contexto, consoante anotado na decisão ora agravada, não há como o Superior Tribunal de Justiça acolher a pretensão recursal, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado a esta Corte, a teor da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HOSPITAL PÚBLICO. ERRO MÉDICO DURANTE O PARTO, QUE CAUSOU SEQUELAS PERMANENTES EM RECÉM-NASCIDO. PARALISIA CEREBRAL TETRAPLÉGICA MISTA, ACOMPANHADA DE RETARDO MENTAL E EPILEPSIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA, NO CASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO. SÚMULA 362/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno avariado contra decisão publicada em 22/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação indenizatória proposta em desfavor do Distrito Federal, alegando que, em razão de erro médico, durante o parto, em hospital público, o autor, menor impúbere, sofre de paralisia cerebral tetraplégica mista, acompanhada de retardo mental e epilepsia.

III. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível, em Recurso Especial, a revisão do valor fixado a título de danos morais, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, tal óbice pode ser afastado em situações excepcionais, quando se verificar exorbitância ou insignificância da importância arbitrada, e evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV. No caso, restou claramente delineado, no acórdão recorrido, que a paralisia cerebral e demais sequelas, sofridas pelo recém-nascido, ora agravado, decorreram da imperícia da equipe médica que atendeu a mãe do autor, por ocasião de seu nascimento, evidenciando a falha na prestação do serviço médico hospitalar. Não obstante, o Tribunal de origem fixou a indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

V. Ante as circunstâncias fáticas delineadas no acórdão recorrido, mostra-se irrisório o valor arbitrado, pelo Tribunal de origem, a título de indenização por danos morais, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), levando-se em conta a extensão do dano causado e a gravidade da violação ao direito - sequelas permanentes no recém-nascido, em decorrência de paralisia cerebral tetraplégica mista, acompanhada de retardo mental e epilepsia -, a conduta injustificável do réu, por seus prepostos, bem como a capacidade financeira do ofensor. Merece, assim, ser mantida a decisão ora agravada, que deu parcial provimento ao Recurso Especial da parte autora, para fixar a indenização por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quantum que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão de 2º Grau, e que se encontra dentro dos parâmetros admitidos por esta Corte, para casos semelhantes, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (STJ, AgRg no AREsp 442.266/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/03/2014; AgInt no AREsp 908.469/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 22/03/2017; AgRg no AREsp 221.110/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2012).

VI. Quanto à correção monetária e aos juros moratórios, devem ser mantidos os critérios fixados pelo Tribunal de origem, que, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, determinou que os juros de mora incidam a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) e a correção monetária, referente à indenização por danos morais, a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.060.027/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/06/2017; AgRg nos EDcl no AREsp 551.162/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 18/08/2015; REsp 502.536/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 25/05/2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII. Agravo interno improvido"

(AgInt no AREsp 1.094.566/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017).

Vale anotar, ainda, que a pretensão trazida no especial não se enquadra nas exceções que permitem a interferência desta Corte, visto que o valor arbitrado não se mostra exorbitante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0167074-9

AgInt no
AREsp 1.132.959 /
SP

Números Origem: 01010168620038260100 1010168620038260100 5830020031010164

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS	: IGOR RAMOS SILVA E OUTRO(S) - DF020139 YOON HWAN YOO - SP216796 MARCELA MEDEIROS ALCOFORADO E OUTRO(S) - SP340968
AGRAVADO	: G D C P (MENOR)
REPR. POR	: V L C DO N - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: JOAO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR CREPALDI E OUTRO(S) - SP091829
INTERES.	: ANTONIO VIEIRA DE NOVAES NETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS	: IGOR RAMOS SILVA E OUTRO(S) - DF020139 YOON HWAN YOO - SP216796 MARCELA MEDEIROS ALCOFORADO E OUTRO(S) - SP340968
AGRAVADO	: G D C P (MENOR)
REPR. POR	: V L C DO N - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: JOAO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR CREPALDI E OUTRO(S) - SP091829
INTERES.	: ANTONIO VIEIRA DE NOVAES NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.